



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601015-81.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601015-81.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET. DIVULGAÇÃO, POR PERFIS JORNALÍSTICOS, DE PRONUNCIAMENTO DE SENADORA NA TRIBUNA DO SENADO FEDERAL. RELATO FIEL, COM

ATRIBUIÇÃO DA FALA E RESSALVA SOBRE A AUSÊNCIA DE PROVAS. LICITUDE DA COBERTURA. DISTINÇÃO QUANTO A UM DOS PERFIS: FRASE CONCLUSIVA REDIGIDA PELO PRÓPRIO VEÍCULO, SEM ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA, REAFIRMANDO A IMPUTAÇÃO APÓS A ADVERTÊNCIA DE FALTA DE PROVA. ENCAMPAÇÃO. OFENSA AUTÔNOMA À HONRA DE CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO AO PERFIL @AGORAALAGOAS. REMOÇÃO E MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS RECORRIDOS.

Tese de julgamento:

1. A divulgação, por veículo de comunicação, de pronunciamento parlamentar proferido em sessão pública, com atribuição expressa da fala à sua autora e ressalva sobre a ausência de provas, constitui exercício regular da liberdade de imprensa e não configura propaganda eleitoral negativa.
2. Deixa de haver relato e passa a haver encampação quando o veículo, em texto de sua própria lavra, sem aspas e sem indicação de autoria, reafirma como conclusão aquilo que acabara de advertir carecer de prova, agregando conteúdo que a fonte não enunciou.
3. A ofensa autônoma à honra de candidato, veiculada na internet por agente identificado, autoriza a remoção do conteúdo e a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, dosada no mínimo legal quando reduzido o alcance, ausente reiteração e pronto o cumprimento da ordem judicial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos; a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à publicação do perfil @francesnewsbr, mantendo a improcedência em relação à Fundação Quilombo e à Alagoas Comunicação Ltda.; e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso quanto à publicação do perfil @agoraalagoas, para julgar parcialmente procedente a representação em relação à Agora Alagoas Comunicação Ltda., determinando a remoção definitiva da publicação hospedada na URL indicada na inicial, tal como veiculada, e condenando-a à multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, mantida a improcedência quanto aos demais pedidos, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10548306) em face da sentença monocrática terminativa de ID 10544468, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em desfavor da referida pessoa jurídica, de AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., de JONATHAN F B BRITO e da FUNDAÇÃO QUILOMBO, revogou a tutela provisória de urgência concedida no ID 10511421 e rejeitou o pedido de imposição de penalidade pecuniária fundamentado no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, os representantes sustentaram que, no dia 02 de setembro de 2026, os perfis de rede social Instagram @agoraalagoas e @francesnewsbr veicularam vídeos no formato reel, hospedados respectivamente nas URLs <https://www.instagram.com/reel/Dcx-P7qFKfR/> e <https://www.instagram.com/reel/DcxCYz-xMJ2/>, dedicados a desqualificar as candidaturas de Renan Calheiros ao Senado Federal e de Renan Filho ao Governo do Estado de Alagoas.

Afirmaram que o material reproduziu trecho de pronunciamento parlamentar proferido em 01 de setembro de 2026, no plenário do Senado Federal, pela Senadora Eudócia Caldas, sobre o qual os representados sobrepujaram arte visual própria, contendo tarjas afirmativas em destaque e legendas descontextualizadas.

Destacaram que a publicação veiculada pelo perfil @agoraalagoas ostentou a tarja "Eudócia chama Renan Calheiros de 'corrupto' e diz não temer perseguições: 'Não temo o senhor'", concluindo a legenda com a afirmação de que um homem corrupto não merece ocupar cadeira no Senado. Por sua vez, a postagem difundida pelo perfil @francesnewsbr inseriu a manchete "'O senhor não merece estar na cadeira que está': Dra. Eudócia rebate Renan Calheiros no Senado", reproduzindo as imputações relativas a desvios no fundo Postalís e a supostas irregularidades tributárias no transporte marítimo de combustíveis.

Sustentaram os autores que as publicações consubstanciaram propaganda eleitoral negativa irregular veiculada na internet e difusão de fatos sabidamente inverídicos, condutas vedadas pelo artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e pelos artigos 22, inciso X, e 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apontaram, ainda, suposto alinhamento político e societário dos veículos com a candidatura adversária, pugnando pela concessão de medida liminar de remoção dos conteúdos e, ao final, pela procedência da representação com a condenação autônoma de cada representado na sanção pecuniária legal.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de mérito de ID 10544468, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., julgou totalmente improcedentes os pedidos ante o regular exercício da liberdade de imprensa sobre acontecimento verídico de interesse coletivo, indeferiu o pedido de aplicação de penalidade pecuniária e revogou a tutela provisória de urgência.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10548306), sustentando que a vedação legal alcança objetivamente o divulgador da mensagem ofensiva, independentemente da autoria originária do discurso, que o vínculo político dos veículos afasta a presunção de atividade jornalística neutra e que a acusação fiscal configura fato sabidamente inverídico de plano, requerendo a reforma do julgado para restabelecer a remoção definitiva e cominar a multa do artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões autônomas pela Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10549995) e conjuntas pela Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10550064), pugnando pelo desprovemento do apelo.

Com vista dos autos, a douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10551842).

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (DIVERGÊNCIA PARCIAL) (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Acompanho o eminente Relator em quase tudo, e a extensão desse acordo precisa ficar clara antes do ponto único em que divirjo.

Acompanho-o, primeiro, na premissa constitucional. A Constituição assegura, nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, e o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, deu a essa liberdade precedência que só cede diante do abuso, apurado depois da publicação e nunca por censura prévia. Na ADI 4451, a mesma Corte acrescentou que o período eleitoral é o momento em que a crítica e a informação política devem circular com mais intensidade, não com menos. A Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 38, traduz essas diretrizes em regra de atuação: a Justiça Eleitoral intervém no debate na menor medida possível, e somente quando constata, em decisão fundamentada, violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos.

Acompanho-o, em segundo lugar, na solução dada ao núcleo do caso. O fato noticiado pelos dois perfis é verdadeiro: em 1º de setembro de 2026, a Senadora Eudócia Caldas, da tribuna do Senado Federal, em sessão transmitida pela TV Senado, chamou o Senador Renan Calheiros de corrupto e formulou acusações envolvendo o fundo Postalís e operações com combustíveis. Divulgar que esse pronunciamento ocorreu, com o vídeo fiel da sessão, a fala atribuída à sua autora e a advertência de que as acusações não vieram acompanhadas de prova, é jornalismo, não propaganda.

Foi o que esta Corte decidiu no RE 0600351-50, o caso da CBN Maceió, quando prevaleceu o voto-vista da eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten: a reprodução de crítica efetivamente formulada por parlamentar, com identificação de seu autor, não configura propaganda negativa, e a incompletude da

cobertura não se confunde com falsidade. E é o que sustento nesta mesma sessão no RE 0600864-18, em favor de emissora cujo comentarista mencionou crítica do Senador Omar Aziz nomeando-o como fonte.

A régua é uma só e não muda com o alvo: lá ela protege veículo cuja divulgação desagrada a um grupo político, aqui protege veículos cuja divulgação desagrada ao grupo adversário.

Por isso, quanto à publicação do perfil @francesnewsbr, imputada à Fundação Quilombo e à Alagoas Comunicação Ltda., nego provimento ao recurso com o eminente Relator. A tarja daquela publicação limita-se a citar, entre aspas, o que a Senadora disse, e a legenda relata o episódio em discurso indireto, com o condicional ¿supostos¿ e com a ressalva expressa de falta de provas. Tudo ali é relato.

A publicação do perfil @agoraalagoas, porém, contém um elemento a mais, e é nele que peço vênua para divergir.

A legenda desse perfil começa como notícia: atribui as acusações à Senadora, usa discurso indireto e adverte o leitor de que as declarações não vieram acompanhadas de provas. Até esse ponto, nada a censurar. Mas a legenda não termina aí. Ela se encerra com uma frase que não está entre aspas, não é atribuída a ninguém e foi redigida pelo próprio veículo: ¿um homem corrupto não merece ocupar uma cadeira no Senado, muito menos representar Alagoas¿.

Essa frase muda a natureza do texto, e três características suas, somadas, o demonstram.

A primeira é a voz. Em toda a legenda, o veículo fala sobre o que a Senadora disse; na frase final, fala ele próprio. A citação da fonte, que protege o relato jornalístico, é exatamente o que ali desaparece. No RE 0600864-18 sustento que nomear a fonte é o que permite ao ouvinte pesar a afirmação sabendo quem a fez; aqui, na frase que fecha a leitura, não há quem pesar, porque a conclusão vem assinada apenas pelo jornal.

A segunda é a sequência. O veículo adverte que as acusações carecem de prova e, no período seguinte, extrai delas uma conclusão que só se sustenta se forem verdadeiras. Advertir que não há prova e concluir como se houvesse não é cautela seguida de síntese: é reafirmação. A ressalva, que nos demais trechos funciona como cumprimento do dever de cuidado, é desmentida pelo próprio texto que a segue, e o leitor fica com a última palavra, que é a da condenação. Registro que essa objeção consta do recurso e não encontrou resposta no voto condutor, o que, a meu ver, recomendava o enfrentamento expresso que ora faço.

A terceira é o acréscimo. A Senadora disse que o Senador não merecia estar sentado naquela cadeira. O complemento ¿muito menos representar Alagoas¿ não está no pronunciamento: foi agregado pelo veículo, em plena campanha, a respeito de candidato que disputa precisamente o mandato de representar Alagoas no

Senado. O texto deixa de resumir o discurso no exato ponto em que passa a dialogar com a urna.

A defesa sustenta que a frase é proposição genérica, que não nomeia o Senador e que qualquer eleitor subscreveria, pois corrupção e mandato são mesmo incompatíveis. O argumento prova demais. Uma máxima genérica posta como fecho de um texto que acabou de narrar a acusação de corrupção contra um candidato nomeado não é lida em abstrato por ninguém: o sujeito da frase é fornecido pelo parágrafo anterior. Fosse suficiente omitir o nome na oração conclusiva, toda propaganda negativa se salvaria com um pronome.

Tampouco socorre o veículo, quanto a essa frase, o parâmetro do Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412), que o próprio recorrido invoca. Ali o Supremo Tribunal Federal tratou da responsabilidade do veículo pela divulgação de declaração de terceiro, condicionando-a à má-fé ou à negligência grave na apuração. A frase final não é declaração de terceiro: é texto do próprio jornal. Para o que o veículo afirma em nome próprio, valem os deveres comuns de veracidade, pertinência e cuidado que a jurisprudência exige da atividade de imprensa, e é o próprio texto que confessa não haver prova do que, na linha seguinte, dá por assentado.

Não desconheço, por fim, a advertência do Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-REspEl nº 0601133-42, da relatoria para o acórdão da Ministra Cármen Lúcia, de que remoções e multas sobre matéria jornalística exigem especial cuidado para não inibir o jornalismo político. É precisamente esse cuidado que conduz à procedência apenas parcial. O ilícito não está na cobertura do discurso, que é lícita e permanece lícita; está na frase conclusiva que o veículo acrescentou por conta própria. A intervenção, para ser mínima como manda o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve alcançar a publicação tal como veiculada, nada impedindo que o veículo torne a noticiar o pronunciamento sem a conclusão que o desborda.

Afirmada a ilicitude desse conteúdo, a sanção tem base legal. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que assegura a livre manifestação do pensamento na internet e veda o anonimato, comina no § 2º multa de cinco a trinta mil reais ao responsável pela divulgação, e o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a sanção não se restringe às hipóteses de anonimato, alcançando o agente identificado que divulga conteúdo ilícito (AgR-AREspE nº 0600826-51, julgado em 26/3/2026). O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, autoriza a retirada da publicação que contenha agressão ou ataque a candidato. Na dosimetria, tudo milita pelo mínimo: a publicação é única, seu alcance documentado foi de pouco mais de uma centena de curtidas, não há condenação anterior do veículo ; a reiteração invocada no recurso diz respeito ao Francês News e a processo de que a recorrida não foi parte, e ninguém tem a pena agravada por conduta alheia ; e a liminar foi cumprida de imediato. Fixo-a, por isso, em R\$ 5.000,00, uma única vez, exclusivamente contra a Agora Alagoas Comunicação Ltda., anotando que o recurso não formulou pedido condenatório contra a pessoa física cadastrada ad cautelam no polo passivo.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator na exata medida da discordância:

a) nego provimento ao recurso quanto à publicação do perfil @francesnewsbr, mantendo a improcedência em relação à Fundação Quilombo e à Alagoas Comunicação Ltda.;

b) dou parcial provimento ao recurso quanto à publicação do perfil @agoraalagoas, para julgar parcialmente procedente a representação em relação à Agora Alagoas Comunicação Ltda., determinando a remoção definitiva da publicação hospedada na URL indicada na inicial, tal como veiculada, e condenando-a à multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, mantida a improcedência quanto aos demais pedidos.

É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Desembargador Eleitoral

VOTO (vencido)

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal acerca do teor das postagens veiculadas no dia 02 de setembro de 2026 não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, consoante prescrevem os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a mandatos representativos sujeita a sua gestão pretérita, a sua vida pública e as suas manifestações ao escrutínio irrestrito dos adversários, da imprensa e da comunidade, de modo que incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa cargos eletivos padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum, de maneira que a veiculação de debates e controvérsias travadas no parlamento insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à manifestação comunicacional constituem providências de natureza excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração fraudulenta, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes desvinculadas da vida pública ou fabricação deliberada de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano.

Sobre a primazia da liberdade de imprensa e a impossibilidade de censura prévia no período eleitoral, o Supremo Tribunal Federal fixou diretriz determinante:

EMENTA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Essa orientação vinculante consagra que a livre manifestação da imprensa não pode ser paralisada pela atuação estatal sob o pretexto de resguardar a suscetibilidade de governantes e candidatos. O controle jurisdicional eleitoral sobre publicações jornalísticas deve resguardar a mais ampla circulação de informações sobre acontecimentos da vida pública.

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a atividade jornalística contundente desfavorável a candidatos não caracteriza ilícito eleitoral. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a intervenção judicial repressiva no ambiente comunicacional pressupõe ofensa grave descolada da realidade ou manipulação fraudulenta, sendo descabida a supressão de conteúdo amparado em fatos autênticos da vida pública.

No caso concreto, o exame das publicações questionadas revela que o conteúdo impugnado não se qualifica como propaganda eleitoral negativa irregular, situando-se no campo legítimo da cobertura jornalística de acontecimento público oficial.

O fato primário noticiado é autêntico e incontroverso: uma Senadora da República proferiu, no uso da palavra no plenário do Senado Federal, em sessão oficial transmitida ao vivo pela TV Senado no dia 01 de setembro de 2026, duro discurso direcionado a seus adversários políticos estaduais. Não há qualquer traço de adulteração técnica, manipulação sintética de imagem ou falsificação de áudio, correspondendo os vídeos integralmente ao registro oficial disponibilizado pelo próprio parlamento.

O veículo de imprensa não se transforma em autor de denúncias ou imputações desairosas pelo simples fato de reportar fielmente um pronunciamento público veiculado pelo próprio Estado em canal oficial de comunicação. Entendimento contrário conduziria à conclusão incongruente de admitir que a emissora legislativa possa transmitir o discurso a todo o país, mas os órgãos de comunicação locais sejam proibidos de noticiar o seu conteúdo ao eleitorado regional.

Além disso, os representados comprovaram constituir pessoas jurídicas formalmente estabelecidas no ramo de imprensa e comunicação, tendo cumprido os deveres de veracidade, pertinência e cuidado exigidos pelo

exercício responsável da atividade informativa:

Primeiro, quanto ao dever de veracidade, noticiaram fato real, a saber, a realização do discurso na tribuna legislativa.

Segundo, quanto ao dever de pertinência, o pronunciamento parlamentar envolvia diretamente figuras públicas com protagonismo eleitoral no Estado de Alagoas, despertando lícito interesse da coletividade.

Terceiro, quanto ao dever de cuidado, os veículos recorreram ao emprego de aspas nas tarjas para indicar falas diretas da oradora, redigiram as legendas em discurso indireto (com expressões como "a parlamentar afirmou" e "citou supostos desvios") e, fundamentalmente, fizeram constar de modo explícito ressalva advertindo o leitor de que as acusações lançadas pela senadora na tribuna não vieram acompanhadas de comprovação documental. A própria petição inicial admitiu expressamente a presença dessa ressalva nas legendas publicadas.

A alegação dos recorrentes de que eventuais vínculos societários ou funcionais com determinado grupo político descaracterizariam a proteção jornalística não prospera. A ordem constitucional não exige neutralidade ideológica dos meios de comunicação; exige compromisso com a veracidade do evento e vedação ao abuso.

Ademais, a legalidade da publicação afere-se pelo seu conteúdo objetivo, e não pela biografia de quem a veicula, sob pena de vulnerar a garantia da liberdade de informação consagrada pelo artigo 220 da Constituição Federal e pelo artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Não se sustenta, outrossim, a alegação de prática de propaganda negativa mediante divulgação de "fato sabidamente inverídico", para os efeitos do artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração de fato sabidamente inverídico exige inverdade patente, chapada, ostensiva e perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória ou cognição técnica aprofundada.

Na espécie, para sustentar a suposta falsidade das menções sobre operações com combustíveis, os recorrentes demandaram extenso cotejo de normas administrativas da Secretaria da Fazenda estadual, instruções normativas tributárias federais e convênios interestaduais do ICMS. Essa densa discussão hermenêutica e fiscal evidencia, por si só, a ausência de falsidade flagrante cognoscível de plano.

Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a abordagem jornalística de fatos e denúncias envolvendo a atuação pública de candidatos não configura propaganda eleitoral negativa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO

CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE/AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 21.282,00 imposta a jornalista.2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão.4. Na transcrição realizada pelo TRE/AM, percebe-se que o jornalista deixa claro que "[está] resgatando notícias de um escândalo na área de saúde no ano de 2000, isso aqui é uma publicação do jornal Folha de São Paulo. [...] A manchete do jornal Folha de São Paulo do dia 3 de junho de 2005, Amazonas compra remédios superfaturados. Diz a justiça, o estado teria pagado medicamentos acima do preço cinco mil quinhentos e trinta por cento acima do preço, remédios superfaturados no governo do então governador Eduardo Braga".5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060149544, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024.)

A constatação de que a matéria tratou de acontecimento autêntico, desprovido de fraude ou distorção deliberada, afasta a ilicitude eleitoral e preserva o direito fundamental à informação.

De igual modo, a pretensão sancionatória pecuniária fundamentada no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 não encontra respaldo na hipótese vertente.

O caput do artigo 57-D da Lei das Eleições assegura a livre manifestação do pensamento e veda o anonimato na internet, cominando o parágrafo 2º sanção pecuniária para a violação de seus preceitos. No caso concreto, inexistente anonimato, porquanto os representados operam perfis institucionais conhecidos, titularizados por sociedades empresárias e entidade fundacional formalmente registradas, com quadro diretivo e sedes devidamente identificados nos autos.

Ante o exposto, em perfeita consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu a aplicação de penalidade pecuniária.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator